



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13962.000575/2008-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.049 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2013  
**Matéria** Exclusão do SIMPLES  
**Recorrente** SAMBORÁ COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.**

A evidência da interposição de pessoas no quadro societário da pessoa jurídica implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos ao mês da ocorrência, inclusive, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta e Meigan Sack Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Por economia processual, adota-se, na íntegra, o relatório da decisão recorrida, com destaques acrescidos, abaixo:

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão de ofício, da empresa acima identificada, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, promovida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 36, de 11 de setembro de 2006 (fl. 254), da DRF de Blumenau/SC, o qual foi **motivada por constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas**, de acordo com o art. 14, inciso IV da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e art. 23, inciso IV da IN SRF 608/2006, e, conseqüentemente, por incidir **na vedação imposta pelo art. 9º, inciso IX da mesma Lei, com efeitos retroativos ao período de 01/01/2003 a 31/05/2006.***

*Na Representação Administrativa, a auditora-fiscal, além de trazer todo o histórico constante das alterações contratuais promovidas nas empresas Samborá Comércio de Confecções Ltda e World Blue Indústria e Comércio de Confecções Ltda, informa que a empresa identificada incluiu, em seu quadro societário, pessoas que não são seus verdadeiros sócios; que havia a simulação da existência de duas empresas, adotando a prática de registrar os empregados na empresa optante pelo SIMPLES (Samborá) e manter o faturamento em outra que não é optante (World Blue); que, em visita a sede da empresa World Blue, foi informada que as duas empresas sempre trabalharam juntas e desde o ano de 2000 estavam situadas no mesmo local; que a empresa Samborá foi incorporada pela empresa World Blue Indústria e Comércio de Confecções Ltda., em 19/12/2007; que a partir da competência 06/2006 a empresa Samborá já recolhera suas contribuições previdenciárias na qualidade de não optante pelo SIMPLES; que, embora a atividade da empresa Samborá fosse a prestação de serviços de facção para indústria têxtil, em todo o período, não há qualquer registro de bens em seu Ativo Imobilizado; que os empregados utilizavam o maquinário da World Blue; não há lançamentos contábeis de custos e despesas necessárias ao desenvolvimento normal de suas atividades; exceto pagamento de aluguel; que a empregada Kátia Cilene Vargar, registrada na empresa Samborá, assina documentos relativos à empresa World Blue; que todo o faturamento da empresa Samborá foi oriundo da prestação de serviços de facção para a sua cliente exclusiva World Blue; que o faturamento da Samborá é muito baixo em proporção aos gastos com folha de pagamento, enquanto que o da World Blue é muito mais alto (7 a 12 vezes superior), sem contar com empregados registrados (2003 e 2004) ou com uma folha de **pagamento bastante reduzida proporcionalmente (2005 e 2006);***

*que a empresa Samborá obteve prejuízos sucessivos nos anos de 2004, 2005 e 2006.*

*Conclui que a empresa Samborá é mera extensão da empresa World Blue e que, juntas, apresentam um faturamento bastante superior aos limites estabelecidos na Lei, que a Samborá indevidamente se beneficiou do SIMPLES por não ter incluído os verdadeiros sócios em seu quadro social.*

*Cientificada do ADE (fl. 254), a contribuinte World Blue, incorporadora da empresa Samborá, apresenta a manifestação de inconformidade (fls. 259/273), com as seguintes alegações: que a distinção entre as empresas foi real, fática, formal e jurídica; que o ADE é irregular e ilegal; que a autoridade aponta a existência de supostos indícios, os quais não comprovam a inter-relação entre as empresas; que, no auto de infração 37.128.561-5, a autoridade fiscalizatória afirma que a empresa Samborá optou indevidamente pelo SIMPLES no período de 01/1997 a 05/2006 e buscou vincular as empresas através do Sr. Raul de Oliveira; todavia, este somente ingressou na qualidade de sócio da manifestante em 25/07/2001, data em que já se encontrava em atividades há cerca de cinco anos, sem qualquer interferência do Sr. Raul e já estava sediada no atual endereço – Rua Antônio Haendchen, 150; já a empresa Samborá foi constituída em 02/01/1996; o Sr. Raul ingressou na sociedade em 22/10/1997 e dela retirou-se em 30/10/2003; que o atual sócio administrador (Sr. Raul) integrou o quadro societário de ambas as empresas somente no período de 25/07/2001 a 30/10/2003, o que não é proibido pela lei; que em maio/2006 a World Blue integra o quadro societário da Samborá; que o relatório fiscal deixou de indicar quais seriam os sócios que foram suprimidos do contrato social e alterações contratuais da Samborá e também quais pessoas não eram sócias mas foram incluídas nas alterações contratuais; que, diante da ausência de provas, o manifestante não pode realizar a sua completa defesa; que todos os sócios da manifestante efetivamente estavam relacionados no seu instrumento social; que jamais houve sócios ocultos ou inclusão de pessoas que não são sócias em seu quadro societário; que a suposição descrita pela frase “fomos informados de que as duas empresas sempre trabalharam juntas e desde o ano de 2000 estavam situadas no mesmo local” não pode ser aceita por falta de provas; que anteriormente a maio/2006 a manifestante era completamente distinta da empresa Samborá; que a fiscalização realizada em 2008 pode chegar a conclusão de que as empresas desenvolvem atividades no mesmo local; no entanto, não há provas de que isto acontecia no período de 2003 a 2006; que a empresa que realiza industrialização têxtil não necessita ser proprietária de imóveis, máquinas ou equipamentos, os quais podem ser figura de locação ou comodato; que ficou acertado com o locador do imóvel – World Blue - que as despesas administrativas da Samborá (contas de energia elétrica, água e telefone) seriam quitadas em conjunto com o pagamento do aluguel; que não contabilizou porque as contas não estavam em nome da Samborá, justamente para evitar a alegação de que esta empresa*

*estava pagando despesas da outra; que os valores gastos na compra de materiais de higiene e limpeza, por serem insignificantes, não eram contabilizados; que não há prova de que a prestação de serviços foi exclusiva à World Blue; que o faturamento independe do número de empregados; que o faturamento não é lucro, mas tão somente, o montante adquirido na venda das mercadorias; que não houve menção dos altos custos, além dos salários e das despesas arcadas pela manifestante; que em 2003, o faturamento da manifestante foi superior a R\$ 6.300.000,00, porém, o lucro líquido não superou R\$ 54.000,00; que o faturamento da Samborá em todos os anos foi suficiente para quitar a folha salarial e o pro-labore; que o número de empregados da Samborá sempre esteve em elevação, enquanto que o faturamento da World Blue apresentou variações, o que comprova que independem uma da outra; que a Sra. Kátia Vargas, por ser pessoa de muito conhecimento e confiança, realiza o trabalho desejado para a manifestante (World Blue), mesmo sendo contratada por outra empresa; que o Relatório não menciona qualquer transferência de empregados da World Blue para a Samborá, o que seria uma atitude lógica da manifestante se pretendesse criar uma empresa de fachada, o que demonstra que a manifestante não se utilizou de qualquer fraude ou dolo; que ambas as empresas iniciaram suas atividades antes do próprio SIMPLES entrar em vigor; que se a manifestante tivesse uma empresa de fachada para evitar a tributação da folha salarial não possuiria empregados, como no ano de 2005 – 70 segurados e no 2º semestre de 2006 – 131 empregados; que unindo o valor das folhas salariais das duas empresas não ultrapassaria o limite para permanecer no SIMPLES – R\$ 2.400.000,00. Requer a anulação do ADE nº 36/2008, mantendo os efeitos da opção no SIMPLES de 01/2003 a 05/2006.*

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, para excluir a empresa do SIMPLES com efeitos retroativos ao período de 01/12/2003 a 31/05/2006, nos termos da seguinte ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2006*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.**

*A evidência da interposição de pessoas no quadro societário da pessoa jurídica implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos ao mês da ocorrência, inclusive, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.*

Cientificada da decisão, em 12/01/2010 (fl.285), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao CARF, em 29/01/2010 (fls.286 e ss.), alegando, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade e contestando a decisão recorrida pelos seguintes argumentos:

(i) que não faz sentido a conclusão da decisão recorrida de que, desde 11/2000, as empresas estariam localizadas no mesmo imóvel, porque a SAMBORÁ possuía inúmeros empregados e não poderia estar situada em uma "sala", sendo ignorado na decisão que a empresa SAMBORÁ mantinha os seus empregados em um galpão alugado;

(iii) que sobre a utilização da estrutura administrativa da World Blue para exercer suas atividades e falta de pagamento de despesas próprias, como não foi possível a imediata transferência das contas de energia elétrica, água e telefone para a SAMBORÁ, o proprietário do imóvel (World Blue), em acordo com os representantes da SAMBORÁ decidiu que as quantias destas contas seriam informadas, mensalmente, e seriam quitadas em conjunto com o aluguel, não havendo o registro na contabilidade. E que, com relação ao material de higiene e limpeza, os valores mensais eram insignificantes e por isso não eram levados ao conhecimento da contabilidade;

(iv) que o valor do aluguel atualizado é completamente compatível com o mercado e com o senso comum das relações mercantis;

(v) que, como a Recorrente teria começado a "regularizar a situação" em meados de 2005, como reconheceu a decisão recorrida, os efeitos da exclusão não devem ultrapassar junho de 2005.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, sendo conhecido.

O ato declaratório de exclusão questionado fundamentou-se na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, em seus dispositivos abaixo transcritos:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;*

(...)

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: (...)*

*IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;*

Segundo a acusação fiscal, a exclusão se deu em razão de ter sido constatada a prática de:

*incluir em seus quadros societários, pessoas que não são seus verdadeiros sócios, ou deixar de incluir nestes, seus verdadeiros sócios. O contribuinte simulava também, a existência de duas empresas, adotando a prática de registrar os empregados em empresa optante do SIMPLES, (SAMBORA), e manter o faturamento noutra que não é optante,*

A recorrente questionou a exclusão por esse motivo.

Analizando os fatos apresentados pela auditoria fiscal na Representação Fiscal de fls. 01/08, em conjunto com os documentos juntados às fls. 09/253, e sopesando os argumentos da defesa, a DRJ consignou:

*O Sr. Raul de Oliveira ingressou no quadro societário e na administração direta da Samborá em 22/10/1997. A empresa mudou sua sede social, conforme consta da 4ª. Alteração Contratual, em 27/11/2000, para a Rodovia Antônio Haendchen nº 150, sala 3, sendo que neste endereço recém estava sediada a empresa World Blue, cuja participação societária era integrada pela sua irmã e cunhado – Marcos da Silveira e Marise de Oliveira da Silveira.*

*Concluo que ambas as empresas estavam sediadas no mesmo endereço desde 11/2000, não se tratando de mera suposição fiscal como argüido, isto porque o complemento - “sala 3” – não deve ser levado em consideração, uma vez que a empresa Samborá - apresentando grande número de empregados (média de 157 no período), os quais se utilizavam de maquinário de industrialização de roupas, além de toda a estrutura administrativa - não poderia ficar confinada numa “sala”, em contraponto com a proprietária do imóvel World Blue que não possuía nenhum empregado à época. Assim, é de se considerar que todo o parque fabril, disposto no endereço da Rodovia Antônio Haendchen, nº 150, estava à disposição da Samborá.*

*Ademais, tenho como incompatível com o valor de mercado e insuficiente para demonstrar a independência das empresas os simples recibos de aluguel acostados aos autos às fls. 246/249, de R\$ 500,00 mensais em 2003 e 2004 e R\$ 1.500,00 em 2005, para o arrendamento de todo o espaço físico necessário ao empreendimento, como já dito. Ainda mais que, conforme alegado pela defendente, todos os gastos de energia elétrica, água e telefone estariam supostamente incluídos nesta quitação. Aliás estes simples argumentos neste sentido, bem como sobre a não contabilização de valores gastos na compra de materiais de higiene e limpeza sob a motivação de serem insignificantes, e de ser natural a cessão de maquinários, não podem ser acolhidos porque ferem o senso comum das relações mercantis.*

*O Sr. Raul de Oliveira ingressou formalmente no quadro social da empresa World Blue em 25/07/2001, já na qualidade de administrador, situação que se manteve. Veja-se que é esta empresa a detentora do maquinário, do galpão industrial, quem paga as despesas administrativas e custos operacionais e quem vende exclusivamente os produtos que são fabricados pela Samborá. Como a empresa não trouxe nenhuma prova ao seu argumento de que não existe exclusividade, tenho por verdadeira a constatação da autoridade fiscal. Frise-se que até o ano de 2005 não tinha qualquer empregado em seus registros.*

*Em contraponto, na empresa Samborá havia uma média de 157 empregados no período em questão, sendo que obtinha faturamento insuficiente para cobrir as suas despesas com a folha de pagamento e tributação - únicas além do referido aluguel - conforme se conclui com os sucessivos prejuízos, estando com um passivo a descoberto de R\$ 274.228,15 no Balanço Patrimonial de 2006.*

*Diante deste quadro, muito divergente de qualquer procedimento normal no mundo mercadológico, resta evidente que não havia independência entre as empresas com quer fazer crer a manifestante. Aliás, o mais correto seria dizer que se trata de uma única empresa, estando sob a mesma administração levada a cabo na pessoa do Sr. Raul. Ressalte-se que esta administração única em ambas as empresas é incontestemente no tocante ao período de 25/07/2001 a 30/10/2003, como reconheceu a manifestante. Digo mais, como a 5ª. Alteração Contratual da Samborá*

*somente foi registrada na JUCESC em 02/12/2003, tendo que é esta a data válida, e não 30/10/2003, em vista de se terem passados mais de 30 dias para o registro da 5ª. Alteração Contratual.*

*Assim, há que se perguntar o que aconteceu com a empresa Samborá após a data de 02/12/2003. A única diferença formalmente registrada é que houve a modificação em seu quadro societário com a retirada do Sr. Raul, passando teoricamente a administração a ser exercida pelo Sr. Roberto Rivelino de Oliveira (irmão do Sr. Raul) e a Sra. Alessandra H. T. de Oliveira (sua cunhada). Esta situação foi alterada na 6ª. Alteração Contratual que, embora esteja datada de 30/10/2003, somente foi registrada na JUCESC em 16/06/2004, através da qual consta o ingresso da filha do Sr. Raul – Danúbia Maraisa de Oliveira - como sócia. Sobre a administração destas pessoas nada foi relatado pela auditoria fiscal e tampouco pela manifestante.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que restou demonstrada a existência de situação fática dissonante dos registros societários no período em que mantida a exclusão (de dezembro de 2003 a maio de 2006), o que torna irreparável a decisão recorrida.

A caracterização do grupo econômico de fato, no caso concreto, inicia-se com a relação de parentesco dos sócios de direito com o sócio que se retirou formalmente da sociedade e se completa com a verificação do compartilhamento do mesmo espaço físico e estrutura administrativa, além da prestação exclusiva de serviço.

Como se constata dos autos, desde 20/09/2000, a empresa World Blue funcionou na Rua Antonio Haendchen, 150, bairro Guarani, em Brusque/SC e a empresa Sambará funcionou, desde 27/11/2000, na Rua Antonio Haendchen, 150- sala 03, em Brusque/SC, ou seja, ambas funcionavam no mesmo endereço, em que pese a referência à sala, visto que havia o aluguel de um galpão de propriedade da World Blue, cujo sócio majoritário é o Sr. Raul de Oliveira.

Verifica-se, ainda, pelos elementos dos autos, a caracterização de atuação da recorrente como mera subsidiária da empresa World Blue, em face, principalmente, (i) da inexistência de ativos imobilizados na contabilidade; (ii) da inexistência de lançamentos contábeis de custos e despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades; (iii) do fato de que a encarregada-geral Sr. Kátia Cilene Imhof Vargas respondia e assinava documentos referentes ao departamento de pessoal representando ambas as empresas; (iv) da prestação exclusiva de serviços de facção para a empresa World Blue; (v) da insuficiência de recursos para pagamento de despesas, tendo em vista o alto grau de comprometimento com a folha de pagamentos e a existência de prejuízos recorrentes nos anos calendário de 2004 a 2006; (vi) do valor irrisório de aluguel conjugado com despesas de água, luz e outras, pago à World Blue, para manter em funcionamento uma fábrica com cerca de 150 empregados.

Ora, todas essas constatações convergem no sentido da acusação fiscal de que a empresa Sambará atuava com interpostas pessoas em seus quadros societários, restando caracterizado que o comando das atividades daquela sempre permaneceu nas mãos do Sr. Raul de Oliveira, sócio majoritário da empresa World Blue. Aqui, não se trata de meros indícios, mas de prova direta dos fatos, aos quais se outorga o peso da decisão.

Em seu recurso, a recorrente não logrou desconstituir os argumentos da autoridade fiscal e a prova robusta em seu desfavor, trazendo meras justificativas rasas que não convencem o julgador.

Assim, é de se concordar com a conclusão da DRJ, no sentido de que:

*(...) a empresa Samborá se utilizou de interpostas pessoas em seu quadro social no período de 02/12/2003 a 31/05/2006, restando configurada a situação impeditiva delineada no Ato Declaratório Executivo nº 36, de 11 de setembro de 2006 (fl. 254), da DRF de Blumenau/SC, para o período de 12/2003 a 31/05/2006, em vista dos efeitos da exclusão darem-se a partir, inclusive, do mês da ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do art. 14 da Lei 9.317/96, conforme o seu art. 15, inciso V.*

*Ainda, as empresas Samborá e a World Blue apresentam o mesmo sócio no período em questão – Sr. Raul de Oliveira, o verdadeiro dono de todo o empreendimento, sendo que este detém mais de 10% da empresa World Blue, a partir de 15/03/2004, e, juntas, apresentam um faturamento superior aos limites estabelecidos na Lei do SIMPLES.*

Ademais, o início de regularização da situação a partir de meados de 2005, consoante reconhecido pela decisão recorrida, não sustenta a validade da opção a partir de então, como pretende a recorrente, por falta de documentação oficial relacionada à alteração societária, a qual somente se concluiu em maio de 2006. Como é sabido, somente o registro público dos atos constitutivos permite sua eficácia perante terceiros, incluindo a Administração Tributária.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner